Ata da vigésima terceira (23ª) reunião da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, criada pelo Ato Executivo TJ 1590/2012, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27 de abril de 2012.

Aos 11 (onze) dias do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às quatorze (14) horas, na sala de reuniões da Corregedoria Geral da Justiça, situada na avenida Erasmo Braga número 115, 8° andar, Lâmina I, Rio de Janeiro - RJ, reuniram-se os membros da Comissão do LIII Concurso Público de provas e títulos para a outorga das delegações das atividades notariais e/ou registrais do Estado do Rio de Janeiro, presentes: o Excelentíssimo Desembargador Heleno Ribeiro Pereira Nunes, Presidente da Comissão; Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dra. Adriana Lopes Moutinho - Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justica; Dr. Rafael Estrela Nóbrega – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça; Dr. Alberto Flores Camargo – representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro; Dr. Dilson Neves Chagas, Notário - representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro – ANOREG/RJ; e o Dr. André Gomes Netto, Registrador - representante da Associação dos Notários e Registradores do Rio de Janeiro - ANOREG/RJ, sendo designado pelo Senhor Presidente para secretariar os trabalhos o Excelentíssimo Dr. Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes – Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, na forma do artigo 49 da Resolução nº 05/2011 do Conselho da Magistratura. Ausente, justificadamente, o Dr. Mauro Abdon Gabriel – representante da Ordem dos Advogados do Brasil.

I. Em cumprimento às deliberações tomadas pela Comissão do LIII Concurso Público, na estrita observância da superior determinação do Conselho Nacional de Justiça, foi publicado o resultado final do Exame de Títulos, por intermédio do Aviso TJ n° 81/2014, após o julgamento dos recursos interpostos pelos Candidatos.

A fase de Exame de Títulos ficou condicionada ao resultado do julgamento dos processos instaurados perante o Conselho Nacional de Justiça, no tocante à fórmula de pontuação dos Títulos, nos quais se buscou a revisão da v. decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça no processo nº 0007782-68.2012.2.00.0000, que vedou a cumulação de pontos de quaisquer dos Títulos previstos no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ nº 81/2009.

Na Sessão Plenária, realizada em 04 de novembro de 2014, o Conselho Nacional de Justiça procedeu ao julgamento dos processos, concluindo no sentido de que a matéria já fora julgada, em definitivo, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, impondo-se apenas o seu integral cumprimento.

Eis o teor da ementa do v. decisum:

"PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO E PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. LIII CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DAS DELEGAÇÕES DAS ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CUMULAÇÃO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO ANTERIOR DO PLENÁRIO DO CNJ REFERENTE AO MESMO CERTAME.

I – O Plenário do Conselho Nacional de Justiça, em decisão unânime exarada nos autos do PCA n. 0007782-68.2012.2.00.0000, de 27 de junho de 2013, decidiu pela impossibilidade de cumulação de todos os títulos listados no item 7.1 do anexo à Resolução CNJ n. 81 no LIII Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações das Atividades Notariais e/ou Registrais do Estado do Rio de Janeiro.

II – O fato desse entendimento ter ficado restrito ao caso em concreto – sem extensão aos demais concursos submetidos à apreciação deste Conselho - não justifica nem autoriza a sua reanálise, mais de 1 ano depois, pelo próprio

órgão prolator, o que representaria, na prática, admitir uma espécie de "recurso tardio" ou "ação rescisória" no âmbito deste Conselho, subvertendo a lógica jurídica dos procedimentos administrativos submetidos ao CNJ, em ofensa ao princípio da segurança jurídica e à regra expressa no art. 4º, §1º, do Regimento Interno desta Casa.

III — Não compete à atual composição discutir a correção ou não da decisão legitimamente adotada pelo órgão máximo deste Conselho, mas apenas zelar pelo efetivo cumprimento da determinação dirigida ao tribunal requerido.

IV - Inexistindo decisão da Suprema Corte que tenha invalidado ou alterado o conteúdo do julgamento proferido, não merece reparo o ato da Comissão de Concurso que, na convocação para a prova de títulos, aplicou corretamente o entendimento firmado pelo Conselho Nacional de Justiça.

V – Pedidos julgados improcedentes."

Portanto, temos a confirmação do v. *decisum* proferido pelo Conselho Nacional de Justiça no processo n° 0007782-68.2012.2.00.0000, cuja premissa (não cumulação de Títulos) vem sendo adotada pela Comissão do LIII Concurso Público até o presente momento.

II. Processo n° 2014-175478. Candidato Dr. Fabio Jabur Tavares de Souza.

O Candidato questionou o fato da Comissão do LIII Concurso Público, por ocasião do julgamento de seu recurso, não ter levado em consideração o documento enviado à CETRO CONCURSOS, por via postal, paralelamente à interposição do seu recurso por meio eletrônico.

A Comissão do LII Concurso Público analisou a questão e concluiu que, à luz da regra editalícia, o documento foi apresentado pelo Candidato requerente fora do prazo estipulado no Aviso TJ n° 56/2014.

Foi esclarecido que o Edital do certame estabeleceu, de forma clara, como deveriam ser apresentados os títulos.

Em relação ao curso de pós-graduação, estabeleceu:

item 17.1, alínea <u>e</u> do Edital:

e) o título do item IV "c" será comprovado por cópia autenticada do diploma ou certidão original da Instituição de Ensino, onde constem obrigatoriamente a carga horária mínima de trezentos e sessenta (360) horas-aula e a apresentação de monografia de final de curso;

Assim, cabia ao Candidato requerente, no prazo aberto a todos os Candidatos para a apresentação de seus títulos, juntar a documentação exigida no Edital.

Aceitar-se, em outro prazo, a comprovação dos títulos apresentados pelo Candidato importaria, por questões de isonomia, na necessidade de se abrir aos demais Candidatos, que não lograram êxito na demonstração de seus títulos, novo prazo para fins de complementação.

O que não tem previsão no Edital e tampouco no Aviso de convocação dos Candidatos para a apresentação dos títulos (Aviso TJ n° 56/2014). Veja-se:

" (...)

VII – INFORMAR que os candidatos que não entregarem os Títulos no prazo e na forma estipulados nos Capítulos 16 e 17 do Edital e nos itens II e III deste Aviso receberão a nota zero."

Portanto, o requerimento formulado pelo Candidato foi indeferido.

III. Conforme o despacho proferido nos autos do processo nº 2014-183654, publicado em 29 de outubro de 2014, o recurso interposto pela candidata inscrita no critério de Admissão, Drª Flávia Mattos da Rocha, não foi, por equívoco, examinado pela Comissão do LIII Concurso Público na Reunião anterior. Portanto, o referido recurso passou a ser objeto de exame nesta oportunidade.

Fundamentação:

1) O exercício de estágio junto a órgãos ou entidades educativas que prestam assistência jurídica voluntária não importa no exercício da atividade de prestação de assistência jurídica voluntária a que alude o item 16.3, V do Edital, em simetria com o item 7.1, inciso VI da minuta anexa à Resolução CNJ n° 81/2009.

O que se caracteriza como atividade passível de obtenção de Título é a Advocacia voluntária, nos exatos termos do artigo 13 da Resolução CNJ nº 62/2009:

Art. 13 Os advogados voluntários que exercerem efetivamente tal função receberão certificado, a ser expedido pelo tribunal ou suas unidades judiciarias, comprobatório dos processos em que atuam ou atuaram, para os fins do artigo 93, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Sem prejuizo da previsão do *caput*, a advocacia voluntária poderá, a critério do tribunal, valer como titulo em concursos públicos de provas e títulos realizados no âmbito respectivo.

Os estagiários têm papel importante no exercício da assistência jurídica voluntária, fazendo-o sempre sob a supervisão técnica dos Advogados orientadores. Trata-se de etapa do processo de formação profissional do estagiário de Direito.

Entretanto, o seu exercício não se confunde com a Advocacia voluntária e não chega a se enquadrar como atividade passível de obtenção de Título em concurso público.

Outro não é o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que tem bastante experiência prática na condução dos concursos públicos para outorga das delegações extrajudiciais, nos moldes definidos na Resolução CNJ n° 81/2009:

PROC. Nº 2011/99480 - SÃO PAULO - LIANA VARZELLA MIMARY

DECISÃO - Recurso indeferido: a assistência jurídica voluntária exige a condição de advogada. A atividade de estagiária não se equipara a tanto. Publique-se e arquive-se. São Paulo, 16/08/2011, (a) Des. CARLOS EDUARDO DONEGÁ MORANDINI, Presidente da Comissão do 7º Concurso.

2) O Curso de Formação da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ) tem por escopo a capacitação do aluno (bacharel em Direito) para o ingresso na Magistratura de carreira.

A propósito, segundo a EMERJ:

"O Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, em nível de pós-graduação Lato Sensu, é oferecido em seis semestres, e cada um deles corresponde a um nível, ou seja, CP I, CP II, CP III, CP IV, CP V e CP VI, estruturados em módulos referentes às disciplinas ministradas em cada período, atendendo, durante todo o curso, as disciplinas exigidas no Edital do Concurso da Magistratura Estadual, quais sejam: I - Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Direito da Criança e do Adolescente; II - Direito Penal, Direito Processual Penal, Direito Constitucional e Direito Eleitoral; III - Direito Empresarial, Direito Tributário, Direito Ambiental e Direito Administrativo; IV - Sociologia do Direito, Psicologia Judiciária, Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional, Filosofia do Direito e Teoria Geral do Direito e da Política.

A plena formação dos futuros Juízes, ou seja, sua capacitação para o ingresso na magistratura de carreira é a missão da EMERJ.

Para tanto, além das disciplinas exigidas no Edital do Concurso da Magistratura Estadual, integram o conteúdo programático da Escola módulos como: Direito Ambiental, Direito Previdenciário, Português Jurídico, Técnica de Sentença, Metodologia da Pesquisa e Didática do Ensino Superior, sempre com enfoques atuais do estudo do Direito, dentre os quais a utilização de casos concretos como método de ensino.

São, ainda, pertinentes ao Curso de Especialização em Direito para a Carreira da Magistratura:

- I Estágio Obrigatório e Estágio Facultativo;
- II Estágio como Juízes Leigos, regido pela Lei 4578/2005 e Resolução nº 8 do Tribunal Pleno e do Órgão Especial/TJRJ;
- III Programa de Pesquisa de Jurisprudência, regulamentado pelo Ato Regimental nº 05/1999, alterado, em parte, pelo Ato Regimental nº 01/2000.

O curso é ministrado de 2^a a 6^a feira, em dois turnos: diurno (8:00h às 12:00h) e noturno (18:00h às 22:00h).

O exercício de estágio pelo aluno da EMERJ, junto ao órgão do TJRJ, não representa "assistência jurídica voluntária". Trata-se de estágio de capacitação profissional, no qual a atividade exercida é de aprendizado mediante o acompanhamento do órgão judicial.

A assistência jurídica voluntária está disciplinada na Resolução CNJ nº 62/2009:

"Art. 1° Os tribunais, diretamente ou mediante convênio de cooperação celebrado com a Defensoria Pública da União, dos Estados ou do Distrito Federal, implementarão meios de cadastramento, preferencialmente informatizados, de advogados voluntários interessados na prestação de assistência jurídica sem contraprestação pecuniária do assistido ou do Estado, a qualquer título."

Resultado: O recurso foi desprovido.

IV. Processo n° 2014-174991. Candidato Dr. Rodrigo Santos Fernandes de Barros.

O Candidato, com base no julgamento do PCA n° 0007242-83.2013.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça, relativo ao concurso realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, pretende que a Comissão do LIII Concurso Público reveja a disciplina do item 21.11 do Edital, no que concerne ao exercício do direito de escolha, a cargo dos Candidatos aprovados no certame, dos Serviços extrajudiciais vagos.

Importante frisar que não cabe à Comissão do LIII Concurso Público alterar a disciplina do Edital do concurso; mas sim, velar pelo seu efetivo cumprimento.

No caso em apreço, o Edital do LIII Concurso Público regulamenta, de forma bastante minuciosa, o exercício do direito de escolha dos Serviços extrajudiciais vagos:

"21 - DA CONVOCAÇÃO PARA ESCOLHA DE UM DOS SERVIÇOS

21.1 - Os candidatos aprovados e classificados no certame e que tiverem apresentado corretamente os documentos previstos nos itens 4.3 ao 4.7 serão convocados, através de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para comparecerem em data, horário e local designados, para indicarem o Serviço de sua preferência, conforme Anexo III, dentro da rigorosa ordem de classificação, em cada critério de ingresso.

(...)

- 21.5 Os candidatos que lograrem aprovação final em ambos os critérios de ingresso deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas um deles.
- 21.6 Não será permitida aos candidatos com deficiência a escolha preferencial dentre os serviços, reservados na forma do item 21.2, remanescentes de critério diverso ao qual concorre.

21.7 – A escolha dos Serviços será realizada na seguinte ordem:

- a) realizada audiência pública para sorteio dos Serviços destinados aos candidatos com deficiência, em ambos os critérios, será iniciada por estes a escolha pelo critério de admissão;
- b) após a escolha dos Serviços reservados aos candidatos com deficiência pelo critério de admissão será realizada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo mesmo critério, observada a ordem de classificação no Concurso Público;
- c) finda a escolha pelos candidatos de ampla concorrência pelo critério de admissão, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos com deficiência aprovados pelo critério de remoção de realizar a escolha dentre os Serviços reservados por este critério;
- d) finda a escolha pelos candidatos com deficiência aprovados pelo critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo mesmo critério de escolher dentre os Serviços ofertados e os que não foram objeto de escolha pelo critério de admissão;
- e) encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de admissão, e que ainda não tiverem firmado opção, observada a ordem de classificação, de escolher dentre os Serviços que não foram objeto de escolha pelo critério de remoção.
- 21.8 A escolha pelos candidatos com deficiência de Serviço a eles reservados implicará a imediata renúncia de escolha dos Serviços ofertados na lista geral dos candidatos aprovados em ampla concorrência.
- 21.9 Os Serviços reservados aos candidatos com deficiência que não forem por estes escolhidos, seja pela ausência de candidato, de escolha ou qualquer outro motivo, serão ofertados aos demais candidatos, observada a ordem de classificação e o critério de escolha.
- 21.10 Após o encerramento da sessão, o candidato que, convocado para a escolha de um dos Serviços ofertados, não tiver firmado opção por nenhum deles, será considerado desistente do concurso, não sendo possível, em nenhuma hipótese, nova oportunidade de escolha.

- 21.11 A escolha do Serviço será considerada irretratável, não havendo, em nenhuma hipótese, oportunidade de segunda escolha por parte dos candidatos que já tiverem realizado a opção, ainda que, ao final, alguns dos Serviços ofertados no certame não sejam objeto de escolha por qualquer candidato, vedada ainda, a possibilidade de permuta, adiamento ou qualquer modificação, independentemente do motivo alegado.
- 21.12 A escolha de Serviço remanescente por critério diverso da oferta especificada no Edital, na hipótese de não ocorrência da respectiva investidura, não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta dos demais Serviços.
- 21.13 Caso não seja possível o comparecimento do candidato, na data, horário e local determinado, o mesmo poderá ser representado por um mandatário, que deverá apresentar instrumento de procuração, específico para o exercício de escolha, com firma reconhecida por autenticidade.
- 21.14 O não comparecimento do candidato classificado ou de seu representante, na data, horário e local determinados, acarretará a perda da oportunidade de escolha do Serviço e a consequente eliminação do candidato do certame."

A disciplina do Edital, em simetria com a Resolução CNJ n° 81/2009, que não prevê segunda oportunidade de escolha, <u>foi objeto de impugnação perante o Conselho Nacional de Justiça</u>, na época em que foram discutidas as normas editalícias.

E, no julgamento dos processos, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça assim definiu:

Procedimentos de controle administrativo 0002526-47.2012.2.00.0000, 0002610-48.2012.2.00.0000, 0002612-18.2012.2.00.0000, 0003805-68.2012.2.00.0000, 0003331-97.2012.2.00.0000

Relator CONSELHEIRO WELLINGTON CABRAL SARAIVA Requerentes: HUGO HENRIQUE VELOSO VAREJÃO LUÍS EDUARDO GUEDES KELMER LÁZARO ANTÔNIO DA COSTA ZACHARIAS MANOEL MENDES NETO LUIZ ROGER VIEIRA AZZOLIN

Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRAIS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. QUESTIONAMENTO TRANSVERSO A DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO 81/2009 DO CNJ. DESCABIMENTO. CRITÉRIO DE REMOÇÃO. SUBMISSÃO DOS CANDIDATOS A CONCURSO DE PROVAS E TÍTULOS. REGRA CONFORME A

RESOLUÇÃO 81/2009 E O ART. 236, § 3.º, DA CONSTITUIÇÃO. EXAME DE TÍTULOS. VEDAÇÃO À CONTAGEM CUMULATIVA DA PONTUAÇÃO PARA CONCILIADOR VOLUNTÁRIO, ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL. AFRONTA À RESOLUÇÃO 81/2009. MOMENTO PARA SORTEIO DAS SERVENTIAS DESTINADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CERTIDÕES PARA COMPROVAÇÃO DOS TÍTULOS DO ITEM 16.3, V E VII, DO EDITAL. EXIGÊNCIA DESARRAZOADA. PREFERÊNCIA DO JURADO EM CONCURSO PÚBLICO. MARCO INICIAL. LEI 11.689/2008. GRAVAÇÃO DA PROVA ORAL, PUBLICAÇÃO DOS ATOS DO CONCURSO E ESCOLHA DA ENTIDADE BANCÁRIA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. PREVALÊNCIA DA RESOLUÇÃO 81/2009 SOBRE A LEGISLAÇÃO ESTADUAL.

(...)

2. Item 21.7, <u>d</u> e <u>e</u> – Critério de escolha das serventias

O requerente postula que se facultem aos candidatos ao menos duas oportunidades de escolha da serventia na sessão designada para esse fim, uma pelo critério ao qual concorreu e outra com base nas vagas remanescentes do outro critério. Argumenta que o item 21.7, <u>d</u> e <u>e</u>, do edital, ao limitar a forma de escolha, contrariaria os itens 2.1.4.2 a 2.1.4.4 da Resolução 81/2009 do CNJ e os itens 11.2 a 11.4 da minuta do edital a ela anexa.

O TJRJ, por meio de parecer da CGJ/RJ, prestou as seguintes informações (Inf19, fls. 20 e 22):

Como se pode inferir, o procedimento segue estritamente a regulamentação da matéria pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual, permita-se acrescentar, não poderia subsistir integralmente com o "segundo direito de escolha" pleiteado pelo Impugnante.

[...]

Enfim, quantas oportunidades de cruzamento prevê a minuta do edital anexa à Resolução n.º 81? Duas. As vagas remanescentes do critério de admissão são oferecidas aos candidatos aprovados no critério de remoção. E as vagas remanescentes deste critério são oferecidas aos candidatos aprovados pelo critério de admissão.

Sendo possível – como quer o Impugnante – o novo direito de escolha, as serventias inicialmente escolhidas (e substituídas) ou ficariam vagas ou seriam submetidas a novas rodadas de cruzamento, interferindo no resultado das anteriores.

A minuta do edital anexa à Resolução 81/2009 trata da matéria nos seguintes termos:

11. OUTORGA DAS DELEGAÇÕES

- 11.1. Os candidatos que lograrem aprovação final em mais de uma das opções de inscrição deverão, na oportunidade da escolha, manifestar-se por apenas uma delas.
- 11.2. A escolha, que se considera irretratável, e a outorga das Delegações para os portadores de necessidades especiais, dentro das vagas a eles destinadas, serão feitas na forma do item 11.3.
- 11.3. A Comissão de Concurso organizará, em ordem decrescente de nota, a lista de classificação dos candidatos aprovados que serão previamente convocados para a sessão de proclamação.
- 11.4. Publicado o resultado do concurso no Diário Oficial da Justiça, os candidatos serão convocados pelo Presidente do Tribunal de Justiça para escolher, em cada especialidade, pela ordem de classificação, as delegações constantes do respectivo edital.

[...]

- § 2.º Finda a escolha pelos candidatos aprovados no critério de provimento, será, na mesma sessão, dada a oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de remoção, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por provimento
- § 3.º Finda a escolha, em cada especialidade, pelos candidatos aprovados no critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade, aos candidatos aprovados na mesma especialidade pelo critério de provimento, de escolher as vagas remanescentes, originalmente oferecidas por remoção.
- § 4.º O preenchimento da vaga remanescente por critério diverso da oferta especificada no edital não altera a sua natureza originária, tampouco modifica o critério de oferta das demais serventias.

Os itens impugnados, por sua vez, preceituam:

21.7 – A escolha dos Serviços será realizada na seguinte ordem:

[...]

- d) finda a escolha pelos candidatos com deficiência aprovados pelo critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo mesmo critério de escolher dentre os Serviços ofertados e os que não foram objeto de escolha pelo critério de admissão;
- e) encerrada a escolha pelos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de remoção, será, na mesma sessão, dada oportunidade aos candidatos de ampla concorrência aprovados pelo critério de admissão, e que ainda não tiverem firmado opção, observada a ordem de classificação, de escolher dentre os Serviços que não foram objeto de escolha pelo critério de remoção.

No que tange à matéria, assim decidiu a Corregedoria Nacional do CNJ, em caso semelhante, no qual se pretendia alteração dos critérios de outorga estabelecidos na Resolução 81/2009 (destaque no original):

Sublinho que, por óbvio, deverá ser destacado na referida sessão de escolha que cada candidato terá direito de escolher apenas uma delegação, mesmo que a escolhida se encontre sub iudice, uma vez que, como dito, neste caso fará, voluntariamente, escolha por sua conta e risco. Isto porque a aprovação no concurso evidentemente não dá a ninguém o direito a escolher mais de uma delegação. Finda a sessão de escolha, deve resultar claramente definida a delegação (única) que cada candidato escolheu (mesmo que com pendência judicial). A escolha deve ser individualizada, precisa e inequívoca, na sessão pública que tem esta finalidade precípua, sem a possibilidade de que alguém pretenda consignar segunda opção (inclusive descabendo, por exemplo, que queira escolher uma delegação sub judice e uma "desembaraçada", ou vice-versa), tudo para não se propiciar ensejo para descabidas, indevidas e intermináveis controvérsias posteriores. Trata-se de regra que deve ser observada a bem da segurança jurídica, de modo que a audiência pública de escolha, uma vez encerrada, atinja efetivamente o fim a que se destina: deixar inequivocamente definida a serventia que cada um livremente escolheu.

Não se podem ignorar os vultosos interesses econômicos envoltos nos concursos para delegação de serventias extrajudiciais, algumas delas, notoriamente, com receita mensal milionária (decorrente, aliás, de um modelo legal anacrônico e descabido que mais atende aos interesses privados dos delegatários do que ao dos usuários do serviço), ao lado de outras que são economicamente inviáveis. Permitir a dupla escolha almejada pelos requerentes implicaria gerar mais um fator de discórdia e de potenciais e longuíssimos litígios nesses concursos frequentemente tumultuados. Como corretamente decidiu a Corregedoria Nacional, a escolha única é a forma de obviar tais inconvenientes, a bem da segurança jurídica e da outorga mais rápida possível das delegações vagas, para a satisfação do interesse público.

Dessa maneira, não procede a irresignação atinente aos critérios de outorga das delegações, pois o requerente, objetiva, em verdade, atacar os termos da Resolução 81/2009, por via que não é para tanto adequada, consoante posicionamento já pacificado neste Conselho. Exemplo é o seguinte julgado:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. EDITAL 1/2011. CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. RESOLUÇÃO CNJ 81. INCLUSÃO DE SERVENTIAS.

- 1. As serventias que a requerente pretende ver incluídas no certame em exame não foram declaradas vagas pelo Corregedor Geral de Justiça de Minas Gerais, e por isso não foram incluídas no concurso.
- 2. A Resolução CNJ 81 determina a conclusão dos concursos em, no máximo, 12 ([...]) meses, mas não obriga a previsão de um cronograma detalhado.

- 3. O Procedimento de Controle Administrativo que pretende a alteração do edital de abertura do concurso não é adequado para a apreciação de propostas de reforma da Resolução CNJ 81.
- 4. As impugnações ao edital lançado pelo Tribunal contestam, por via transversa, a própria Resolução CNJ 81. São dispositivos que simplesmente reproduzem a minuta de edital imposta pelo Ato Normativo do CNJ: participação de auxiliares de cartório com mais de dez anos no serviço notarial; necessidade de apresentação de certidões de distribuição cíveis, criminais e de protesto por candidatos que tenham residido fora de Minas Gerais após os 18 ([...]) anos de idade); pesquisa sobre a personalidade do candidato; necessidade da prova oral; preenchimento de 1/3 das vagas em concurso de remoção.
- 5. Consoante precedente do CNJ, a minuta oferecida como anexo da Resolução é taxativa em seus termos, o que não impede o Tribunal de incluir matérias pertinentes ao certame.
- 6. A idade como critério de desempate encontra respaldo legal na Lei 10.741/2003 Estatuto do Idoso.
- 7. Não há ilegalidade na ausência de divulgação dos critérios de correção de provas subjetivas ou do que se denomina "espelho de correção" de provas. Precedentes do CNJ.
- 8. Pedido julgado parcialmente prejudicado e, nos restante, improcedente.

O pedido deve ser indeferido nesse ponto, portanto."

Em suma, a Comissão do LIII Concurso Público encontra-se vinculada às regras do Edital e, sobremodo, à superior decisão proferida pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça.

No que concerne à preocupação do Candidato requerente, no tocante à possibilidade de Serviços extrajudiciais permanecerem vagos, a Comissão do LIII Concurso Público entende que é importante que essa matéria venha a ser avaliada pelo próprio Conselho Nacional de Justiça para o fim de, se assim for o melhor entendimento, alteração da disciplina da Resolução nº 81/2009.

Inclusive, na hipótese de alteração da disciplina normativa da Resolução CNJ n° 81/2009, que irá reger os futuros concursos públicos, será muito importante que fique expressamente definida a situação dos Serviços extrajudiciais escolhidos na primeira vez e como há de se operar o processo de segunda escolha e os legitimados para tanto (por ex., se aquele que desistiu da outorga da delegação escolhida pode participar

de nova sessão de escolha). E, ainda, se essa mesma operação valerá para eventual terceira escolha, haja vista que, a cada alteração, reabrese para o universo de candidatos o interesse potencial de nova escolha.

Outrossim, no caso específico do LIII Concurso Público, a expectativa maior é a de que os Serviços extrajudiciais abarcados no Edital sejam realmente providos. Não se desenha cenário parecido com aquele que o julgamento n° base para do PCA 83.2013.2.00.0000 pelo Conselho Nacional de Justiça. Portanto, não se tem presente seguer o motivo que ensejaria solução diversa daguela prevista no Edital e confirmada pelo Conselho Nacional de Justiça no julgamento dos processos ns. 0002526-47.2012.2.00.0000, 0002610-48.2012.2.00.0000, 0002612-18.2012.2.00.0000, 0003805-68.2012.2.00.0000, 0003331-97.2012.2.00.0000.

V. Processo n° 2014-185179. Candidato Dr. Carlos Augusto Macedo.

O Candidato requerente pleiteia a inclusão dos Serviços extrajudiciais que, à época da abertura do LIII Concurso Público, não integravam a Lista Geral de Vacâncias em razão de medidas liminares deferidas pelo Supremo Tribunal Federal; mas que, no presente, tiveram a respectiva segurança denegada pela Corte Suprema.

Essa questão não é nova e já foi enfrentada pelo Conselho Nacional de Justiça. No PCA nº 0002517-85.2012.2.00.0000, foi questionada a razão pela qual determinados Serviços extrajudiciais, declarados vagos pelo CNJ, não integraram a lista de Serviços oferecidos no LIII Concurso Público.

E a razão para tanto, como reconhecido pelo próprio Conselho Nacional de Justiça, é muito simples: as vv. decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal suspenderam os efeitos da declaração de vacância, impedindo que os Serviços extrajudiciais fossem considerados vagos, inclusive para fins de oferecimento em concurso público.

Veja-se o v. *decisum* proferido pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça:

"PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE ATIVIDADES NOTARIAIS E/OU REGISTRAIS. SERVENTIAS SUB JUDICE. LIMINARES CONCEDIDAS EM MANDADOS DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA LISTAGEM DE VACÂNCIAS. NÃO INCLUSÃO DAS SERVENTIAS EM CONCURSO PÚBLICO.

- 1 Serventias que não figuraram em concurso público na listagem dos serviços vagos possuíam em relação a elas liminares suspensivas dos efeitos da decisão da Corregedoria Nacional de Justiça, que as havia anteriormente incluído em lista definitiva de vacâncias.
- 2 Se as serventias foram excluídas provisoriamente da listagem de vacâncias, não se autoriza que sejam levadas a concurso público, mesmo que de forma condicional, como pretende a requerente, salvo se esta ressalva estivesse expressamente prevista no bojo das liminares proferidas.
- 3 Em relação a outras serventias que se encontram "sub judice", porém incluídas no certame, com expressa menção deste fato no edital, ocorre situação diversa, pois as decisões liminares a elas relacionadas, proferidas em sede de mandados de segurança, não restringiram a declaração de vacância.
- 4 Pedido julgado improcedente."

(CNJ, PCA n° 0002517-85.2012.2.00.0000, Relator Conselheiro Silvio Rocha, pub. 25.10.2012 DJe)

Atualmente, com o julgamento de mérito de alguns Mandados de Segurança pelo Supremo Tribunal Federal, a declaração de vacância desses Serviços extrajudiciais passou a produzir efeitos e, assim e logicamente, estarão abrangidos no próximo concurso público a ser aberto. Inclusive, do qual poderá participar o Candidato requerente, se assim o quiser.

O que não é possível, absolutamente, é a inclusão de novos Serviços extrajudiciais, não abarcados no Edital, dentre aqueles que serão oferecidos aos Candidatos aprovados no LIII Concurso Público.

Ou seja, não é permitido, em hipótese alguma, que algum Serviço extrajudicial não oferecido no Edital venha a ser provido no respectivo Concurso Público. Essa medida atentaria contra o universo de candidatos potencialmente interessados em seu provimento e que seriam, dessa forma, surpreendidos e prejudicados.

Enfim, a Comissão do LIII Concurso Público concluiu que a matéria versada neste requerimento não é nova, encontrando-se o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro vinculado à superior decisão já proferida pelo Conselho Nacional de Justiça a seu respeito.

VI. A Comissão do LIII Concurso Público está acompanhando o julgamento dos processos deflagrados no Conselho Nacional de Justiça pelos Candidatos insatisfeitos com o resultado dos recursos interpostos contra a pontuação dos Títulos.

Assim, a Comissão do LIII Concurso Público deliberou no sentido de se aguardar a decisão do Conselho Nacional de Justiça a respeito da matéria, de modo a que se possa dar prosseguimento ao certame.

Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença de todos encerrando a reunião, determinando ainda a lavratura da presente ata. Eu, Sérgio Ricardo de Arruda Fernandes — Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, Secretário designado, lavrei a presente ata que subscrevo juntamente com os demais membros da Comissão.

Desembargador HELENO RIBEIRO PEREIRA NUNES Presidente da Comissão do Concurso

Doutor SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutora ADRIANA LOPES MOUTINHO Juíza de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutor RAFAEL ESTRELA NÓBREGA Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Doutor ALBERTO FLORES CAMARGO Representante do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Doutor DILSON NEVES CHAGAS Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro

Doutor ANDRÉ GOMES NETTO Representante da Associação dos Notários e Registradores do Estado do Rio de Janeiro